



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA

Segunda-feira • 08 de abril de 2024 • Ano XVIII • Edição Nº 2442

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	2
ATOS OFICIAIS	2
EMENDA (Nº 07/2024)	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 012/2024)	4
LEI (Nº 735/2024)	46
LEI (Nº 736/2024)	51
LEI (Nº 737/2024)	53
LEI (Nº 738/2024)	56
LEI (Nº 739/2024)	67
LEI (Nº 740/2024)	69
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - SEINFMA	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	71
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 109/2022)	71
SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
ERRATA EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 024/2022)	72

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

<http://pmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

EMENDA (Nº 07/2024)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2024, DE 26 DE MARÇO DE 2024

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Conde/BA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São Francisco do Conde:

Art. 1º - O artigo 115 da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Conde passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - O servidor municipal titular de cargo efetivo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

§1º - Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º - Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§3º - Lei complementar estabelecerá regras para a concessão de pensão por morte, observados os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:30:38 -03'00'

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Lei complementar estabelecerá os demais critérios para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como a forma de cálculo e reajuste dos proventos.

§ 5º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência Lei Complementar Municipal nº 08/2019, poderá aposentar-se nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na forma recepcionada pela Lei Complementar nº 08/2019.

§ 6º - Por meio de lei complementar, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:29:12 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Rôque Luís Santos Pita
Secretário de Administração


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo



2

LEI COMPLEMENTAR (Nº 012/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024, DE 26 DE MARÇO DE 2024

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 dezembro de 2019 e inclui a aposentadoria especial e por deficiência no rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 08, de 12 dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, ESTADO DA BAHIA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Francisco do Conde (RPPS) de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:06:02
+03'00'

Parágrafo único. O RPPS disposto no caput, criado pela Lei Municipal nº 169/2010 permanece com a denominação de Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde (IPM) como autarquia, com autonomia própria, mantidas todas as ações e atos praticados durante a vigência da Lei Municipal nº 169, de 30 de dezembro de 2010 e suas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

atrações posteriores, não alteradas por esta Lei.

Art. 2º O rol de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde (IPM) fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. (NR)

Art. 3º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por este regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações a cada três anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; (NR)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais, se não houver atingido o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 desta Lei Complementar, conforme o tipo de aposentadoria. (NR)

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559
1520

Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08
12:04:46 -03'00'

2



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

lei.

§ 4º O tempo de contribuição será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto no § 9º, do art. 40 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 5º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 6º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 7º Além do disposto neste artigo, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 10 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de, mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgão e entidades.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 7º e 10 desta Lei Complementar.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
1520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:04:00 -03'00'

3



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo, observado o disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público. (NR)

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado, obrigatoriamente, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:02:57 -03'00'

4



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 8º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 2º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Seção I

Dos Dependentes

Art. 10º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e do inciso II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 12:02:07 -03'00'

5



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, reconhecida por documento oficial, cartório ou sentença judicial.

§ 4º Haverá a perda da condição de dependente nas seguintes hipóteses:

I - os filhos, quando alcançar idade de 21 (vinte e um) anos;

II - a morte;

III - o término da União Estável, esse comprovado com a declaração dos companheiros firmada em cartório por declaração pública ou por via judicial.

IV - contração de novo matrimônio;

V - a cessação da invalidez, comprovada por laudo médico emitido por Junta Médica autorizada pelo IPM.

§ 5º A documentação necessária para inscrição de dependente consiste em:

I - cópia da certidão de nascimento;

II - documento de identidade e CPF;

III - comprovante de endereço;

IV - certidão de casamento;

V - documentação, reconhecida por documento oficial, cartório ou sentença judicial.

VI - laudo médico de invalidez, emitido por Junta Médica autorizada pelo IPM.

§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 11. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 10 desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:00:52
-03'00'

6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

filhos do segurado mediante apresentação de termo judicial de tutela.

Art. 12. Portaria expedida pelo titular do IPM, regulamentará as questões a respeito dos dependentes, como as hipóteses da perda da qualidade e documentação necessária para inscrição e comprovação da dependência econômica, não podendo ampliar em nenhuma hipótese o rol de dependentes.

Seção III

Das Inscrições

Art. 13. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14. Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada por prepostos do IPM ou do Município de São Francisco do Conde.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º (REVOGADO)

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 15. As contribuições para custeio do IPM serão cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:59:00
-03'00'

7



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o § 1º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares ou especiais no Orçamento Municipal, respeitados os elementos de despesas, para fins de custeio do Instituto de Previdência Municipal, por ser esta uma autarquia.

Parágrafo Único. A gestão do regime, tanto de ativos (arrecadação e aplicação) quanto de passivos (concessão de benefícios), deve ser feita por unidade gestora única, de competência do IPM, segundo determina o art. 40, § 20 da Constituição Federal.

Art. 17. A responsabilidade da administração e dos pagamentos da folha de pensionistas e aposentados, inclusive as já existentes no Município de São Francisco do Conde, é de responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal (IPM).

Parágrafo Único. O IPM fica responsável pela admissão, controle e pagamento dos processos e das pastas com as documentações dos pensionistas e aposentados já existentes, bem assim, os que vierem a ser formalizados após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 18. Os pagamentos de aposentados e pensionistas são da responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal (IPM).

Art. 19. O Município repassará para o Instituto de Previdência Municipal (IPM), o valor financeiro total da folha de pensionistas já existentes, para compensação das despesas previdenciárias.

Art. 20. Fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:58:21 -03'00'

8



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do caput, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior. (NR)

§ 4º O saldo do valor anual da taxa de administração referente a um exercício, que não for utilizado integralmente, será adicionado ao valor anual da taxa de administração dos exercícios seguintes.

§ 5º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 20-A. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 20 deste Lei, será de 17,51% (dezesete inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, revista anualmente mediante estudo de reavaliação atuarial. (NR)

Art. 21 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 20 desta Lei, serão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:57:40 -03'00'

9



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 36, 37, 38 e 39, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 60 desta Lei Complementar. (NR)

§ 3º O abono anual do 13º salário, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 20 desta Lei Complementar, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 22. A contribuição previdenciária dos servidores inativos e os pensionistas de que trata o inciso III, do art. 20 desta Lei Complementar,

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:57:01 -03'00'

10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

será em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos incidentes sobre a parcela que supere o valor do salário mínimo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o triplo do limite máximo previsto no *caput* quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a qual deverá ser comprovada através de Laudo Médico Pericial realizado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme o art. 49 desta Lei Complementar, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor da contribuição, calculado conforme o § 2º, será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 23. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social de acordo com o calendário estabelecido. (NR)

Art. 24. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme o inciso I do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 20 desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559
1520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:56:06 -03'00'

11



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

I - do Município de São Francisco do Conde, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput, será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei Complementar.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 26. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 27. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559152
0

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:54:32
-03'00'

12



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art.29. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência (CMP), órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução e sem remuneração:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 02 (dois) representantes dos segurados ativos, sendo 01 (um) representante da Associação dos Professores Licenciados do Brasil (APLB/Sindicato) e 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de São Francisco do Conde (SINDSEFRAN); e

IV - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá 01 (um) suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o Presidente do IPM indicado pelo prefeito, que terá o voto de qualidade;

II - os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos gestores;

III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituível ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:53:51
-03'00'

13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 30. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias; (NR)
Parágrafo Único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 31. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de 04 (quatro) membros.

Art. 32. Incumbirá o Instituto Previdência Municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPM;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPM, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPM;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos,

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559152
0

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559152
Dados: 2024.04.08 11:53:08
-03'00'

14



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 34. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (NR)**
- b) aposentadoria compulsória;**
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**
- d) aposentadoria voluntária por idade;**

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.**

Seção I

Das Regras de Transição

Art. 35. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:52:30 -03'00'

15



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e (61) sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - (30) trinta anos de contribuição, se mulher, e (35) trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a (86) oitenta e seis pontos, se mulher, e (96) noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos serão: (NR)

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de:

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591
520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:51:54
-03'00'

16



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

*I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;
e*

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do caput do art. 60 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. (NR)

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:50:13
-03'00'

17



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

os seguintes critérios: (NR)

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 35-A. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e (35) trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, referido nos incisos II do caput deste artigo.

§ 1º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:49:41 -03'00'

18



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

e no ensino fundamental e médio, os requisitos serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente a 60% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, referido no inciso II deste parágrafo.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 4º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - ao valor apurado na forma do caput do art. 60 desta Lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:49:08 -03'00'

19



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 36. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição. (NR)

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 60 desta Lei Complementar.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 11:48:27 -03'00'

20



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

(NR)

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 60 desta Lei Complementar. (NR)

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exila atenção málica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:47:01 -03'00'

21



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, além de outras doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial de profissional do IPM, ou autorizado por este. (NR)

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (NR)

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:0936559152
0

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:0936559152
Dados: 2024.04.08 11:46:30 -03'00'

22



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60 desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária (NR)

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:45:52 -03'00'

23



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção V

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 39. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 60 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

Seção VI

Da Auxílio Doença

Art. 40. (Revogado)

Art. 41. (Revogado)

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 42. (Revogado)

Art. 43. (Revogado)

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 44. (Revogado)

Art. 45. (Revogado)

Art. 46. (Revogado)

Art. 47. (Revogado)

Art. 48. (Revogado)

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:44:56 -03'00'

24



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 49 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do IPM será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR)

§ 5º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:44:27 -03'00'

25



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 6º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 5º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:43:40 -03'00'

26



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 5º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 8º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 9º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 5º.

§ 10 O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 11 Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 12 Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 13 Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (NR)

Art. 50. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por

ANTÔNIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:41:25 -03'00'

27



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento dele, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º (Revogado)

Art. 51. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste, ou do dia do requerimento, quando requerida após tal prazo;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 52. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova reconhecida por documento, cartório ou sentença judicial. (NR)

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 53. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 50 desta Lei Complementar, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Assinatura

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:40:57 -03'00'

28



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 55. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 56. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 57. (Revogado)

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL

Art. 58. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo IPM.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPM, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 59. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificações de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 11:40:29 -03'00'

29



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 35, 35-A, 36, 37, 38 e 39 desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao IPM, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CAI:MC2N.09365591520
Data:08/2024 14:08:11-39:58-03:00

30



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social no caso dos servidores admitidos após a vigência do Regime de Previdência Complementar e daqueles que, embora admitidos antes, fizerem a opção pela adesão ao RPC, observado, em todo caso, o limite estabelecido no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)

§ 8º Considera-se remunerações do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 38 desta Lei Complementar, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 10º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º deste artigo..

§ 11º Os períodos utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 35, 35-A, 36, 37, 38, 39 e 49 serão reajustados pelo índice

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Data: 2024.04.08 11:39:31 -03'00'

31



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Município.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPM

Art. 62. A estrutura organizacional do Instituto de Previdência Municipal IPM, compreende:

I - Deliberação Superior

- a) Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- b) Gestor;

II - Nível de Assessoramento

- a) Assessoria Administrativa;
- b) Assessoria Jurídica
- c) Assistência Técnica
- d) Controladoria Interna;
- e) Junta Médica
- f) Diretoria Administrativa e Diretoria Financeira; (NR)
- g) Gerência de Benefícios;
- h) Tesouraria;
- i) Departamento de Recursos Humanos.

Art. 63. Ficam criados os cargos de provimentos em comissão do Instituto de Previdência Municipal (IPM), cujos símbolos e respectivos vencimentos, estão listados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 64. Fica instituída a Gratificação Especial de Trabalho (CET) que será concedida com vistas a gratificar os servidores do IPM, que exerçam suas funções em determinadas condições ou realizem trabalhos considerados como relevantes.

§ 1º A gratificação por Condição Especial de Trabalho será concedida pelo titular do IPM, em percentuais que variem de 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento), do vencimento básico do cargo ocupado.

§ 2º A gratificação por Condição Especial de Trabalho, não se incorpora

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:39:04 -03'00'

32



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

aos vencimentos para quaisquer efeitos, devendo ser percebida pelo servidor apenas enquanto durar as condições de trabalho que determinaram sua concessão, nem servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor.

§ 3º O disposto nos parágrafos precedentes e no caput deste artigo aplica-se, também, para o Servidor Público da União, dos Estados e de outros municípios, de suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, quando colocado à disposição, com ou sem ônus, para o Instituto de Previdência Municipal.

Art. 65. Quando necessário, o Instituto de Previdência Municipal poderá requisitar da municipalidade, servidores de provimento efetivo, para prestarem serviços de ordem técnica e administrativa, com ônus para a autarquia e sem prejuízo de vencimentos ou vantagens destes, por meio de instrumento de Cessão.

Art. 66. O pessoal técnico ou administrativo necessário ao funcionamento do Instituto de Previdência Municipal será contratado, observada a legislação pertinente à modalidade de contratação, conforme a natureza dos serviços a serem prestados, cujo custeio será de responsabilidade do Instituto.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 67. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

I- Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.(NR)

II- A concessão de aposentadoria ao servidor municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria,

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:38:36 -03'00'

33



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

previstos, especialmente, em observação às regras vigentes na data do preenchimento dos requisitos legais.(NR)

Art. 67-A. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)

Art. 67-B. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (NR)

Art. 68. Ressalvado o disposto nos art. 36 e 37 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, do mencionado artigo.

Art. 70. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 71. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 72. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 73. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:38:01 -03'00'

34



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Código Civil.

Art. 74. O segurado aposentado por invalidez ou incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada três anos, a exame médico a cargo do órgão competente. (NR)

Art. 75. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus sucessores, através de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 76. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 20 desta Lei Complementar;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 77. (Revogado)

Art. 78. (Revogado)

Art. 79. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo

ANTONIO CARLOS
VÁSCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:36:56 -03'00'

35



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 80. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 81. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 82. O IPM encaminhará ao Ministério da Previdência Social, de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria de Previdência, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;*
- II - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR;*
- III - Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN;*
- IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA; e*
- V - demais documentos exigidos pela Secretaria de Previdência.*

Art. 83. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;*
- II - matrícula e outros dados funcionais;*
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;*
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e*
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.*

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Assinado digitalmente por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:36:33 -03'00'

36



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 85. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 86. Os bens permanentes, os imóveis, como também seu financeiro do extinto Montepio, passam a ser de propriedade do IPM.

Art. 87. O quadro de pessoal para funcionamento do Instituto Previdência Municipal - IPM, será regulamentado por Regimento Interno da Unidade Gestora do RPPS.

Art. 88. O Presidente do Instituto de Previdência Municipal - IPM passa a ter tratamento específico protocolar e de correspondência.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Art. 2º - Fica incluído no rol de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Conde a aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Prejudiciais à Saúde, ao segurado titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:36:08
-03'00'

37



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º A comprovação e o reconhecimento da efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma deste artigo se dará conforme requisitos e critérios definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 ou outro instrumento normativo que vier substituí-la.

§ 2º No caso de aposentadoria concedida nos termos do caput deste artigo, se o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão.

§ 3º Não constitui prova do exercício da atividade especial a meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 4º Não será computado, como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, sem exposição aos agentes nocivos, exceto quanto aos períodos de descanso determinados pela legislação municipal, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata esta Lei Complementar.

§ 5º Fica vedada, para fins de aposentadoria especial, a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos do artigo 201, § 1º, inciso II, da

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:35:43 -03'00'

38



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal.

Art. 3º - Fica incluído no rol de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Conde a aposentadoria do servidor com deficiência, ao titular de cargo efetivo, que será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por idade de que trata o § 1º deste artigo, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput,

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 11:35:16 -03'00'

39



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º As definições de deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, observarão os mesmos parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação médica pericial a cargo da previdência municipal.

§ 6º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência, e não sendo admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 8º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 4º. No cálculo dos proventos da aposentadoria referida nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao IPM, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:34:51 -03'00'

40



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

posterior àquela competência. (NR)

Art. 5º. Os benefícios de aposentadoria, de que tratam os artigos 2º e 3º, serão reajustados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Município.

Art. 6º. Fica atualizado o Anexo Único de que trata o artigo 63 da Lei Complementar nº 08/2019.

Art. 7º. Ficam referendadas as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103/2019;

Art. 8º. Ficam referendadas as disposições contidas no art. 149 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103/2019;

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:33:15 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Roque Luís Santos Pita
Secretário de Administração


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO
PLANO DE CARGOS, SÍMBOLOS E VENCIMENTOS
(Lei Complementar nº 08, de 12 de dezembro de 2019)

	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	SALÁRIO
1	Presidente	AS-1	1	R\$ 10.000,00
2	Assessor Jurídico	AS-2	1	R\$ 7.000,00
3	Médico Perito	AS-2	1	R\$ 7.000,00
4	Diretor Administrativo	AS-3	1	R\$ 6.000,00
5	Diretor Financeiro	AS-3	1	R\$ 6.000,00
6	Controlador Interno	AS-3	1	R\$ 6.000,00
7	Gerente de Benefícios	AS-4	1	R\$ 4.000,00
8	Tesoureiro	AS-4	1	R\$ 4.000,00
9	Assessor I	AS-4	3	R\$ 4.000,00
10	Chefe do Departamento de Recursos Humanos	AS-4	1	R\$ 4.000,00
11	Subgerente	AS-5	1	R\$ 3.000,00
12	Assessor II	AS-5	4	R\$ 2.800,00
13	Agente Previdenciário	AS-5	5	R\$ 2.500,00
14	Assistente Administrativo	AS-6	5	R\$ 1.800,00

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 11:34:17 -03'00'

LEI (Nº 735/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 735/2024

De 26 de março de 2024

“Altera dispositivos das Leis Municipais nº 401/2015, 402/2015, 403/2015 e 491/2017, que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos, integrantes do Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de São Francisco do Conde, para dispor sobre novos parâmetros para evolução funcional dos servidores e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos das Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, Lei Municipal nº 403, de 15 de outubro de 2015 e Lei Municipal nº 491, de 21 de novembro de 2017, para dispor novos parâmetros para evolução funcional dos servidores.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 22 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, os seguintes incisos:

“Art. 22. [...]

V – conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos definidos em regulamento, cuja preparação propicie a aquisição de competência exigidas pelo cargo;

VI – resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

VII -pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

VIII – avaliação favorável do desempenho funcional quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.”


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:0936559152
0
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Data: 2024.04.08 12:18:01
+03'00'

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O art. 23 da Lei Municipal nº 401, de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Servidor Público que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta Lei passará para a referência seguinte, fazendo jus a um acréscimo, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento anterior. (NR)

Parágrafo único. A progressão horizontal está limitada a 12 (doze) referências indicadas nas tabelas constantes no anexo IV pelas letras “A” a “L” permitindo uma amplitude máxima de 60% (sessenta por cento) entre o vencimento inicial e o vencimento final”.

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 28 da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, os seguintes incisos:

“Art. 28. [...]

V – conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos definidos em regulamento, cuja preparação propicie a aquisição de competência exigidas pelo cargo;

VI – resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

VII -pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

VIII – avaliação favorável do desempenho funcional quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.”

Art. 5º. O art. 29 da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O Servidor Público que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta Lei passará para a referência seguinte, fazendo jus a um acréscimo, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento anterior. (NR)

Parágrafo único. A progressão horizontal está limitada a 12 (doze) referências indicadas nas tabelas constantes no anexo IV pelas letras “A” a “L” permitindo uma amplitude máxima de 60% (sessenta por cento) entre o vencimento

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

Esau

[Handwritten signature]

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:17:22 -03'00'

2



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

inicial e o vencimento final”.

Art. 6º. Fica acrescido ao art. 21 da Lei Municipal nº 403, de 15 de outubro de 2015, os seguintes incisos:

“Art. 21. [...]

V – conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos definidos em regulamento, cuja preparação propicie a aquisição de competência exigidas pelo cargo;

VI – resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

VII -pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

VIII – avaliação favorável do desempenho funcional quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.”

Art. 7º. O art. 22 da Lei Municipal nº 403, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

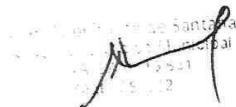
“Art. 22. O Servidor Público que cumprir os requisitos estabelecidos no artigo anterior desta Lei passará para a referência seguinte, fazendo jus a um acréscimo, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento anterior. (NR)

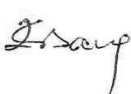
Parágrafo único. A progressão horizontal está limitada a 12 (doze) referências indicadas nas tabelas constantes no anexo IV pelas letras “A” a “L” permitindo uma amplitude máxima de 60% (sessenta por cento) entre o vencimento inicial e o vencimento final”.

Art. 8º. O art. 27 da Lei Municipal nº 401, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. As linhas de Progressão Vertical, correspondentes às titulações e percentuais, não serão cumulativas e incidirão sobre o vencimento percebido no nível inicial da carreira, nos seguintes percentuais:

I – curso de pós-graduação (360 horas): 15% (quinze por cento);







ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:093655915
20

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:16:20
-03'00'

3



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

II – curso de mestrado: 25% (vinte e cinco por cento);

III – curso de doutorado: 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único: Será concedido o percentual de 10% (dez por cento) a título de progressão de vencimento, para os servidores ocupantes de cargos que não tenham como requisito mínimo de escolaridade a graduação em nível superior e que tenham concluído curso em instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério de Educação.” (NR)

Art. 9º. O art. 35 da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As linhas de Progressão Vertical, correspondentes às titulações e percentuais, não serão cumulativas e incidirão sobre o vencimento percebido no nível inicial da carreira, nos seguintes percentuais:

I – curso de pós-graduação (360 horas): 15% (quinze por cento);

II – curso de mestrado: 25% (vinte e cinco por cento);

III – curso de doutorado: 50% (cinquenta por cento); (NR)

Art. 10. O art. 36 da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As linhas de Progressão Vertical, correspondentes às titulações e percentuais, não serão cumulativas e incidirão sobre o vencimento percebido no nível inicial da carreira, nos seguintes percentuais:

I – curso de pós-graduação (360 horas): 15% (quinze por cento);

II – curso de mestrado: 25% (vinte e cinco por cento);

III – curso de doutorado: 50% (cinquenta por cento); (NR)

Parágrafo único: Será concedido o percentual de 10% (dez por cento) a título de progressão de vencimento, para os servidores ocupantes de cargos que não tenham como requisito mínimo de escolaridade a graduação em nível superior e que tenham concluído curso em instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério de Educação.” (NR)

Art. 11. O art. 26 da Lei Municipal nº 403, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

CALMON:09365591520

CALMON:09365591520 Data: 2024.04.08 12:15:34.03:00

4



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 26. As linhas de Progressão Vertical, correspondentes às titulações e percentuais, não serão cumulativas e incidirão sobre o vencimento percebido no nível inicial da carreira, nos seguintes percentuais:

I – curso de pós-graduação (360 horas): 15% (quinze por cento);

II – curso de mestrado: 25% (vinte e cinco por cento);

III – curso de doutorado: 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único: Será concedido o percentual de 10% (dez por cento) a título de progressão de vencimento, para os servidores ocupantes de cargos que não tenham como requisito mínimo de escolaridade a graduação em nível superior e que tenham concluído curso em instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério de Educação." (NR)

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 593, de 12 de dezembro de 2019 e concedido efeito repristinatório ao art. 2º da Lei Municipal nº 491, de 21 de novembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

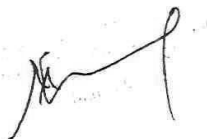
ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:14:59 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Roque Luís Santos Pita
Secretário de Administração


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo



LEI (Nº 736/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 736/2024

De 26 de março de 2024

“Determina desjejum alimentar matinal (café da manhã) para alunos da rede municipal de ensino, desde o primeiro ao quinto ano do ensino fundamental no município de São Francisco do Conde, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado o desjejum alimentar (café da manhã) para todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, desde o primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental no Município de São Francisco do Conde.

Art. 2º. O desjejum alimentar deve ser distribuído antes do início das aulas e/ou atividades letivas, diariamente, no período matutino, durante os dias letivos.

Art. 3º. O desjejum de que trata o art. 1º não descarta a merenda escolar.

Art. 4º. O desjejum objeto desta Lei, é prioritário para alunos matriculados no turno matutino, ficando o Poder Executivo autorizado a estender aos alunos de outros turnos conforme regulamentação.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria podendo ser suplementada se necessário.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:19:47 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:20:33 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito


Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo



LEI (Nº 737/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 737/2024

De 26 de março de 2024

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 402/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério e demais Servidores da Educação do Município de São Francisco do Conde, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 402/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério e demais Servidores da Educação do Município de São Francisco do Conde, para dispor novos parâmetros de valorização dos profissionais da educação escolar.

Art. 2º. Os incisos III e VI do art. 3º da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 3º. [...]”

III – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - o conjunto de Professores, Coordenadores Pedagógicos e Agentes de Apoio de Educação Infantil que, nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Secretaria Municipal da Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia, e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;

VI – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – A denominação genérica que

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

engloba os detentores dos cargos de Professor, Coordenador Pedagógico e Agente de Apoio de Educação Infantil”

Art. 3º. Os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 4º. [...]”

I – PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: compreende os cargos de Professor, Coordenador Pedagógico e Agente de Apoio de Educação Infantil;

II – PROFISSIONAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO: compreende os cargos de Agente Administrativo Escolar, Agente de Apoio Educacional, Analista de Finanças e Controle, Analista Técnico-Pedagógico, Assistente Administrativo Escolar, Assistente Social Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Fonoaudiólogo Escolar, Motorista da Educação – veículo leve, Motorista de ônibus Escolar, Nutricionista Escolar, Psicólogo Escolar, Psicopedagogo, Técnico em Contabilidade e Terapeuta Ocupacional Escolar.”

Art. 4º. O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 402, de 15 de outubro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. [...]”

II – AGENTE DE APOIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – o Servidor integrante do quadro do Magistério, responsável por auxiliar os professores da Educação Infantil e/ou das séries iniciais do Ensino Fundamental;”

Art. 5º. As Secretarias de Administração e Educação devem após a publicação dessa Lei, informar/retificar os dados cadastrais dos servidores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Instituto de Previdência Municipal –

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:22:43 -03'00'

2



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

IPM, que a condição do cargo citado, compõe o quadro dos profissionais do magistério da educação básica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:22:09 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito

Roque Luís Santos Pita
Secretário de Administração

Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo

LEI (Nº 738/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 738/2024

De 26 de março de 2024

“Abre ao Orçamento Municipal em vigor, créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 19.556.400,00 (dezenove milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), para os fins que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 19.556.400,00 (dezenove milhões e quinhentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), ao Orçamento Municipal em vigor, para atender às seguintes programações:

SUPLEMENTAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	ELEMENTO	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR (R\$)
02. Gabinete do Prefeito - GAPRE	02.01 Gabinete do Prefeito - GAPRE	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 480.000,00
		04.131.0002.2015 – Serviço de Atendimento – Ouvidoria Geral	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 42.000,00
	02.03 Gabinete do Vice Prefeito - GAPRE	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 1.100,00
03. Assessoria Jurídica do Município – AJUR	03.01 Assessoria Jurídica do Município – AJUR	04.092.0002.2008 – Funcionamento das Atividades da Assessoria Jurídica – AJUR	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 214.000,00

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS VASCONCELOS CALMON:09365591520
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:36:38 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

04. Controladoria Geral do Município - COGEM	04.01 Controladoria Geral do Município - COGEM	04.124.0002.2007 - Funcionamento das Atividades da Controladoria Geral do Município - COGEM	3.3.91 - Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 38.000,00
05- Secretaria de Governo - SEGOV	05.01 - Secretaria de Governo - SEGOV	04.122.0002.2004 - Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 - Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 238.000,00
06. - Secretaria de Administração - SEAD	06.01 - Secretaria de Administração - SEAD	04.122.0002.2004 - Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 - Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 355.000,00
	06.02 - Instituto de Previdência Municipal	09.122.0002.2004 - Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios		0.1.500.0000.1	R\$ 44.000,00
07 - Secretaria da Fazenda e Orçamento - SEFAZ	07.01 - Secretaria da Fazenda e Orçamento - SEFAZ	04.122.0002.2004 - Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 - Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 460.000,00
08 - Secretaria de Educação - SEDUC	08.01 - Fundo Municipal de Educação	12.122.0002.2004 - Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 - Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 900.000,00
				Total :	R\$ 900.000,00
		12.361.0005.2039 - Funcionamento do Ensino Fundamental		0.1.500.1001.1	R\$ 593.000,00
				Total:	R\$ 1.186.000,00
		12.365.0005.2035 - Funcionamento da Educação Infantil - Creche		0.1.500.1001.1	R\$ 280.000,00
				0.1.540.0000.1	R\$ 2.300.000,00
				Total:	R\$ 3.180.000,00
		12.365.0005.2036 - Funcionamento da Educação Infantil - Pré - escola		0.1.540.0000.1	R\$ 1.100.000,00
				Total:	R\$ 2.090.000,00
		12.366.0005.2037 - Funcionamento da rede de Educação de Jovens, Adultos e Idosos		0.1.500.1001.1	R\$ 23.000,00
0.1.541.0000.1	R\$ 23.000,00				

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:36:05 -03'00'

2



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

			integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	Total:	R\$ 46.000,00
		12.368.0005.2040 – Funcionamento Ensino Integral	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 600,00
				Total:	R\$ 600,00
		Total da Unidade:			7.402.600,00
09. Secretaria da saúde – SESAU	09.01 – Fundo Municipal de saúde	10.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900.000,00
				Total:	R\$ 2.900.000,00
		10.122.0004.2079 – Atendimento as ações e Serviços da rede de atenção á saúde no enfrentamento da emergência em saúde publica	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 1.100.000,00
				Total:	R\$ 1.100.000,00
		10.128.0004.2093 – Funcionamento dos serviços do Núcleo municipal de educação Permanente em saúde	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 5.900,00
				Total:	R\$ 5.900,00
		10.301.0004.2089 – Funcionamento dos serviços da atenção primaria a saude	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 1.300.000,00
				0.1.600.0000.1	R\$ 130.000,00
				Total:	R\$ 1.430.000,00
		10.301.0004.2092 – funcionamento dos serviços de saúde bucal	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900,00
				Total:	R\$ 2.900,00
		10.302.0004.2086- Funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 580.000,00
				Total:	R\$ 580.000,00
		10.302.0004.2088 – Funcionamento dos serviços da atenção especializada Hospitalar e Ambulatorial	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da	0.1.500.1002.1	R\$ 290.000,00
				Total:	R\$ 290.000,00

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por 3
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:35:34 -03'00'



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

			seguridades social		
		10.302.0004.2090 – Funcionamento dos serviços da rede de pronto atendimento	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 4.100,00
				Total:	R\$ 4.100,00
		10.303.0004.2081 – Funcionamento Adequado do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 600,00
				Total:	R\$ 600,00
		10.303.0004.2126- Funcionamento dos serviços de saúde bucal especializada	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900,00
				Total:	R\$ 2.900,00
		10.304.0004.2083 – Funcionamento da Vigilância Sanitária	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 4.000,00
				Total:	R\$ 4.000,00
		10.305.0004.2082 – Funcionamento da Vigilância Epidemiológica	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 355.000,00
				Total:	R\$ 355.000,00
		Total da unidade:			R\$ 6.675.400,00
10. Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT	10.01 - Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 600.000,00
11 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDEC	11.01 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLANDEC	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 600.000,00
12 – Secretaria de	12.00 - Secretaria de Desenvolvimento social - SEDES	08.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da	0.1.500.0000.1	R\$ 700.000,00

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 12:35:00 -03'00'

4



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Desenvolvimento social - SEDES	12.01 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.243.0007.2064 – Gestão do Programa da Primeira Infância no SUAS	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 14.000,00
		08.244.0007.2052 – Apoio e manutenção das Ações dos Serviços e programas de políticas para Mulheres		0.1.500.0000.1	R\$ 600,00
		08.244.0007.2058 – Apoio e manutenção dos Serviços da proteção social Básica		0.1.500.0000.1	R\$ 2.900,00
		08.244.0007.2059 – Apoio e Manutenção dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade		0.1.500.0000.1	R\$ 3.000,00
		08.244.0007.2061 – Gerenciamento do Cadastro Único		0.1.500.0000.1	R\$ 600,00
		08.244.0007.2069 – Serviços de atenção para enfrentamento de Emergência Social		0.1.500.0000.1	R\$ 1.300,00
		08.244.0011.2143 – Gestão do Programa Pão na Mesa		0.1.500.0000.1	R\$ 5.900,00
		13 – Secretaria de Esporte e Juventude - SEJUV		13.01 - Secretaria de Esporte e Juventude - SEJUV	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios
14 – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEINFMA	14.01 - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEINFMA	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 296.000,00
		15.451.0009.1094 – Pavimentação e Manutenção de Estradas Vicinais	4.4.90 – Aplicação direta	0.1.500.0000.2	R\$ 200.000,00
15 – Secretaria de Agricultura e Pesca – SEAP	15.01 - Secretaria de Agricultura e Pesca - SEAP	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 20.000,00
16 – Secretaria de Serviços, conservação e Ordem Pública - SESCOF	16.01 - Secretaria de Serviços, conservação e Ordem Pública - SESCOF	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 1.000.000,00
		06.181.0009.2113 – Modernização e Funcionamento da Guarda Municipal		0.1.500.0000.1	R\$ 148.000,00
	16.03 – Coordenadoria de Trânsito	26.452.009.2003 – Qualificação e Funcionamento da Ação de Trânsito e Transporte		0.1.500.0000.1	R\$ 3.000,00
Total dos créditos:					R\$ 19.556.400,00

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:34:19 -03'00'

5



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Os recursos disponíveis para atender a abertura dos créditos adicionais especiais, autorizado no artigo 1º desta Lei, são os provenientes de anulação de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme discriminação abaixo:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	ELEMENTO	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR (R\$)
02. Gabinete do Prefeito - GAPRE	02.01 Gabinete do Prefeito - GAPRE	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 480.000,00
		04.131.0002.2015 – Serviço de Atendimento – Ouvidoria Geral		0.1.500.0000.1	R\$ 42.000,00
	02.03 Gabinete do Vice Prefeito - GAPRE	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 1.100,00
03. Assessoria Jurídica do Município – AJUR	03.01 Assessoria Jurídica do Município – AJUR	04.092.0002.2008 – Funcionamento das Atividades da Assessoria Jurídica – AJUR	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 214.000,00
04. Controladoria Geral do Município - COGEM	04.01 Controladoria Geral do Município - COGEM	04.124.0002.2007 – Funcionamento das Atividades da Controladoria Geral do Município - COGEM	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 38.000,00
05- Secretaria de Governo - SEGOV	05.01 – Secretaria de Governo - SEGOV	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 238.000,00
06. – Secretaria de Administração – SEAD	06.01 – Secretaria de Administração – SEAD	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 355.000,00
	06.02 – Instituto de Previdência Municipal	09.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios		0.1.500.0000.1	R\$ 44.000,00
07 - Secretaria da Fazenda e Orçamento – SEFAZ	07.01 - Secretaria da Fazenda e Orçamento – SEFAZ	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos	0.1.500.0000.1	R\$ 460.000,00

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:33:29 -03'00'

6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

			fiscal e da seguridades social		
08 – Secretaria de Educação – SEDUC	08.01 – Fundo Municipal de Educação	12.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 900.000,00
			Total :		R\$ 900.000,00
		12.361.0005.2039 – Funcionamento do Ensino Fundamental	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 593.000,00
			0.1.540.0000.1	R\$ 593.000,00	
		Total:		R\$ 1.186.000,00	
		12.365.0005.2035 – Funcionamento da Educação Infantil – Creche	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 280.000,00
			0.1.540.0000.1	R\$ 2.300.000,00	
			0.1.541.0000.1	R\$ 600.000,00	
		Total:		R\$ 3.180.000,00	
		12.365.0005.2036 – Funcionamento da Educação Infantil – Pré – escola	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.540.0000.1	R\$ 1.100.000,00
0.1.541.0000.1	R\$ 990.000,00				
Total:			R\$ 2.090.000,00		
12.366.0005.2037 – Funcionamento da rede de Educação de Jovens, Adultos e Idosos	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 23.000,00		
	0.1.541.0000.1	R\$ 23.000,00			
	Total:		R\$ 46.000,00		
12.368.0005.2040 – Funcionamento Ensino Integral	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1001.1	R\$ 600,00		
	Total:		R\$ 600,00		
Total da Unidade:					7.402.600,00
09. Secretaria da saúde – SESAU	09.01 – Fundo Municipal de saúde	10.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900.000,00
			Total:		R\$ 2.900.000,00
		10.122.0004.2079 – Atendimento as ações e Serviços da rede de atenção á saúde no enfrentamento da emergência em saúde publica	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 1.100.000,00
			Total:		R\$ 1.100.000,00

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:32:56 -03'00'

7



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

10.128.0004.2093 – Funcionamento dos serviços do Núcleo municipal de educação Permanente em saúde	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 5.900,00
		Total:	R\$ 5.900,00
10.301.0004.2089 – Funcionamento dos serviços da atenção primária a saúde	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 1.300.000,00
		0.1.600.0000.1	R\$ 130.000,00
Total:			R\$ 1.430.000,00
10.301.0004.2092 – funcionamento dos serviços de saúde bucal	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900,00
		Total:	R\$ 2.900,00
10.302.0004.2086- Funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 580.000,00
		Total:	R\$ 580.000,00
10.302.0004.2088 – Funcionamento dos serviços da atenção especializada Hospitalar e Ambulatorial	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 290.000,00
		Total:	R\$ 290.000,00
10.302.0004.2090 – Funcionamento dos serviços da rede de pronto atendimento	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 4.100,00
		Total:	R\$ 4.100,00
10.303.0004.2081 – Funcionamento Adequado do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 600,00
		Total:	R\$ 600,00
10.303.0004.2126- Funcionamento dos serviços de saúde bucal especializada	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 2.900,00
		Total:	R\$ 2.900,00
10.304.0004.2083 – Funcionamento da Vigilância Sanitária	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão,	0.1.500.1002.1	R\$ 4.000,00

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS 8
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:52:26 -03'00'



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

			Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	Total:	R\$ 4.000,00
		10.305.0004.2082 – Funcionamento da Vigilância Epidemiológica	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.1002.1	R\$ 355.000,00
				Total:	R\$ 355.000,00
		Total da unidade:			R\$ 6.675.400,00
10 – Secretaria de Cultura e Turismo – SECLUT	10.01 – Secretaria de Cultura e Turismo – SECLUT	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 600.000,00
11 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLANDEC	11.01 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLANDEC	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 600.000,00
	12.00 – Secretaria de Desenvolvimento social – SEDES	08.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 700.000,00
12 – Secretaria de Desenvolvimento social – SEDES	12.01 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.243.0007.2064 – Gestão do Programa da Primeira Infância no SUAS		0.1.500.0000.1	R\$ 14.000,00
		08.244.0007.2052 – Apoio e manutenção das Ações dos Serviços e programas de políticas para Mulheres		0.1.500.0000.1	R\$ 600,00
		08.244.0007.2058 – Apoio e manutenção dos Serviços da proteção social Básica	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 2.900,00
		08.244.0007.2059 – Apoio e Manutenção dos serviços da proteção social especial de média e alta complexidade		0.1.500.0000.1	R\$ 3.000,00
		08.244.0007.2061 – Gerenciamento do Cadastro Único		0.1.500.0000.1	R\$ 600,00
		08.244.0007.2069 – Serviços de atenção para enfrentamento de Emergência Social		0.1.500.0000.1	R\$ 1.300,00
		08.244.0011.2143 – Gestão do Programa Pão na Mesa		0.1.500.0000.1	R\$ 5.900,00
		13 – Secretaria de Esporte e Juventude – SEJUV	13.01 – Secretaria de Esporte e Juventude – SEJUV	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos

(Assinatura digital)

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS 9
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:31:59 -03'00'



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

			fiscal e da seguridades social		
14 – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEINFMA	14.01 - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SEINFMA	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 296.000,00
		15.451.0009.1094 – Pavimentação e Manutenção de Estradas Vicinais	3.3.90 – Aplicação direta	0.1.500.0000.2	R\$ 200.000,00
15 – Secretaria de Agricultura e Pesca – SEAP	15.01 - Secretaria de Agricultura e Pesca - SEAP	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 20.000,00
16 – Secretaria de Serviços, conservação e Ordem Pública - SESCOOP	16.01 - Secretaria de Serviços, conservação e Ordem Pública - SESCOOP	04.122.0002.2004 – Administração de Pessoal, Encargos e Benefícios	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Órgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 1.000.000,00
		06.181.0009.2113 – Modernização e Funcionamento da Guarda Municipal		0.1.500.0000.1	R\$ 148.000,00
		16.03 – Coordenadoria de Trânsito		26.452.009.2003 – Qualificação e Funcionamento da Ação de Trânsito e Transporte	0.1.500.0000.1
Total das Anulações:					R\$ 19.556.400,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar os créditos adicionais especiais de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2024, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:31:18 -03'00'

10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 26 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS

VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon

Prefeito

Assinado de forma digital por

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS

CALMON:09365591520

Dados: 2024.04.08 12:28:52 -03'00'

LEI (Nº 739/2024)



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de São Francisco
do Conde

LEI MUNICIPAL Nº 739/2024

De 26 de março de 2024

“Abre ao Orçamento Municipal em vigor, crédito adicional especial até o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para os fins que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ao orçamento municipal em vigor, para atender à seguinte programação:

SUPLEMENTAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	ELEMENTO	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR (R\$)
01. Camara Municipal	01.01 Camara Municipal	01.031.0001.2001 – Manutenção dos serviços técnicos e Administrativos da camara municipal	3.3.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper. Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social	0.1.500.0000.1	R\$ 1.200.000,00
Total da Suplementação					R\$ 1.200.000,00

Art. 2º - O recurso disponível para atender a abertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo 1º desta Lei, é o proveniente de anulação de dotação na forma estabelecida no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com respaldo e fundamento no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal, conforme discriminação abaixo:

ANULAÇÃO:					
ÓRGÃO	UNIDADE	FUNCIONAL / PROGRAMA	ELEMENTO	IDUSO / EF / FONTE / RP	VALOR (R\$)
01. Camara Municipal	01.01 Camara Municipal	01.031.0001.2001 – Manutenção dos serviços técnicos e Administrativos	3.1.91 – Aplicação direta- Decorr. De Oper.	0.1.500.0000.1	R\$ 1.200.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:25:14 -03'00"



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

		da camara municipal	Entre Orgão, Fundos e entidades integrantes dos orçamentos dos fiscal e da seguridades social		
Total da Anulação:					R\$ 1.200.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reforçar o crédito adicional especial de que trata esta lei, nos limites e com os recursos abaixo indicados:

I – decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei Federal 4.320/64;

II – decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei Federal 4.320/64;

III – decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos orçamentários no orçamento vigente, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei Federal 4.320/64, e com base no Art.167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam alteradas e atualizadas as Metas e Prioridades da Administração Municipal para exercício de 2024, em decorrência do crédito adicional especial autorizado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 25 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO
CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:24:33 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito

LEI (Nº 740/2024)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 740/2024

De 27 de março de 2024

“Atualiza e revisa o Anexo Único da Lei Municipal nº 381, de 10 de dezembro de 2014, referente aos valores das diárias do presidente, vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.”

Autoria: Vereador Antônio Santos Lopes

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado e revisado o valor das diárias do Presidente, dos Vereadores e dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Conde, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 381/2014, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) em relação a tabela prevista no Anexo Único, tendo como premissa de reajustamento o princípio da razoabilidade, inclusive em percentual de atualização inferior ao cálculo da variação do Instituto Nacional Preços ao Consumidor – INPC e do Índice Geral de Preços de Mercado IGP-M, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2015 a dezembro de 2023.

Art. 2º - De acordo com os critérios de atualização e revisão fixados no artigo anterior, a tabela de diárias passa a conter os seguintes valores:

CARGOS	OUTROS ESTADOS	CIDADES ACIMA DE 500KM DA SEDE	SALVADOR	CIDADES ACIMA DE 40KM DA SEDE
--------	----------------	--------------------------------	----------	-------------------------------


ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:27:29 -03'00'

1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

PRESIDÊNCIA/VEREADORES	R\$ 910,00	R\$ 600,00	R\$ 490,00	R\$ 350,00
ASSESSORES	R\$ 700,00	R\$ 500,00	R\$ 350,00	R\$ 280,00
SERVIDORES	R\$ 420,00	R\$ 400,00	R\$ 210,00	R\$ 175,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde-BA, 27 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS
CALMON:09365591520

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS
VASCONCELOS CALMON:09365591520
Dados: 2024.04.08 12:26:49 -03'00'

Antônio Carlos Vasconcelos Calmon
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE - SEINFMA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 109/2022)

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º109/2022, Celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE** e a **EMPRESA A&N TRANSPORTES LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º002/2022-SRP. Do Objeto do Contrato:** Contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas e equipamentos por hora trabalhada, incluindo custos com operadores, motoristas, combustível, manutenção, alimentação, EPI, fardamento, traslado, alojamento e demais custos que os compõem, para atender às necessidades de infraestrutura do Município de São Francisco do Conde-BA, conforme informações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos/Termo de Referência. **Do Objeto do Aditivo:** Constitui objeto deste instrumento, **a renovação contratual com início em 20 de abril de 2024 e término em 20 de abril de 2025, com reajuste no percentual de 3,30%**, cujo montante equivale a importância de **R\$56.220,78(cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e setenta e oito centavos)**, referente a aplicação do Índice INCC/FGV do período, elevando o valor global do contrato para **R\$1.759.880,68(um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos)**, conforme a previsão no art. 55, III, c/c. 57, II da Lei N.º 8.666/93. **Dotação Orçamentária:** As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária descrito a seguir:

Unidade:	Projeto/Atividade:	Elemento Despesa:	Fonte:	Valor (R\$):
14.01	1.094	33.90.30	5000000	1.759.880,68

ASSINADO EM 03/04/2024
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
LUIZ HENRIQUE BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 024/2022)

ERRATA DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º024/2022 - EMPRESA PANAMÁ CONSTRUÇÕES DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

Na publicação realizada no dia 01 de abril de 2024 no Diário Oficial Eletrônico do Município, Ano XVIII Edição Nº 2437.

Onde se lê:

“Do Reajuste: O presente termo também tem por objeto, o **reajuste no percentual de 3,34%**, aplicado sobre o saldo contratual, cujo montante equivale a importância de **R\$163.600,23(cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e vinte e três centavos)**, referente a aplicação do Índice INCC/FGV do período, elevando o valor global do contrato para **R\$5.061.810,84(cinco milhões, sessenta e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme a previsão no item 16 do termo de referência do **Contrato N.º024/2022 - Pregão Eletrônico N.º006/2021**, decorrente do **Processo Administrativo n.º0414/2024.**”

Leia-se:

“Do Reajuste: O presente termo também tem por objeto, o **reajuste no percentual de 3,34%**, aplicado sobre o valor atual do contrato, cujo montante equivale a importância de **R\$163.600,23(cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e vinte e três centavos)**, referente a aplicação do Índice INCC/FGV do período, elevando o valor global do contrato para **R\$5.061.810,84(cinco milhões, sessenta e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme a previsão no item 16 do termo de referência do **Contrato N.º024/2022 - Pregão Eletrônico N.º006/2021**, decorrente do **Processo Administrativo n.º0414/2024.**”